



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CARINA ARAÚJO DIAS**

**IMPLICAÇÕES RECORRENTES NA ATUAÇÃO DO PERITO NOS CRIMES**  
**FALIMENTARES ABRANGIDOS PELAS LEI 11.101/2005 E LEI N°**  
**14.112/2020**

**FORTALEZA**

**2024**

CARINA ARAÚJO DIAS

IMPLICAÇÕES RECORRENTES NA ATUAÇÃO DO PERITO NOS CRIMES  
FALIMENTARES ABRANGIDOS PELAS LEI Nº 11.101/2005 E LEI Nº  
14.112/2020

Monografia apresentada ao Programa de  
Graduação em Direito da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo dos Santos

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

A688i Araújo Dias, Carina.  
IMPLICAÇÕES RECORRENTES NA ATUAÇÃO DO PERITO NOS CRIMES FALIMENTARES  
ABRANGIDOS PELAS LEI Nº 11.101/2005 E LEI Nº 14.112/2020 / Carina Araújo Dias. – 2024.  
50 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2024.  
Orientação: Prof. Esp. Luiz Eduardo dos Santos.

1. Crimes Falimentares. 2. Perícia. 3. Perito Contábil. 4. Perito Informático Forense. I. Título.  
CDD 340

---

CARINA ARAÚJO DIAS

IMPLICAÇÕES RECORRENTES NA ATUAÇÃO DO PERITO NOS CRIMES  
FALIMENTARES ABRANGIDOS PELAS LEI Nº 11.101/2005 E LEI Nº  
14.112/2020

Monografia apresentada ao Programa de  
Graduação em Direito da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Aprovada em: / / .

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Luiz Eduardo dos Santos (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Renato Evando Moreira Filho  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Ms. George Felício Gomes de Oliveira  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha querida avó paterna, Maria  
Osmarina Dias da Silva (*ad aeternum*).

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus; Grande Arquiteto do Universo; Inteligência Suprema; Causa primária de todas as coisas.

Ao Prof. Luiz Eduardo dos Santos, pela orientação ética e honesta, que me permitiu raciocinar com liberdade e senso crítico no decorrer deste trabalho.

Aos Prof. Dr. Renato Evando Moreira Filho e Ms. George Felício Gomes de Oliveira, participantes da banca examinadora, pela gentileza em dispor de seus valiosos tempos para colaborar com insubstituíveis sugestões acadêmicas.

Aos entrevistados no âmbito desta pesquisa, pela confiança depositada em compartilhar suas opiniões e experiências profissionais.

Aos meus pais, Cláudio e Fátima, por todo amor, suporte e incentivo, sem os quais este momento não seria possível.

Às minhas queridas irmã Carolina e cunhada Laura, pela amizade e pelos momentos de diversão de todas as horas.

À minha melhor amiga Sabrina, pela lealdade de tantos anos.

Ao meu parceiro Levine, pela paciência e companheirismo.

À minha amiga, professora e segunda mãe Tania Viana, por seu coração entusiasmado e inclusivo.

Ao amigo e professor Igor Paim, pelo espírito pioneiro e inovador.

Ao amigo Ney e aos colegas da Associação Mensa Brasil.

Às minhas amigas Ana Beatriz, Bárbara, Beatriz Aragão, Beatriz Ribeiro, Letícia, Sarah e Yohanna, da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará - UFC.

A todos os amigos que fiz na Faculdade de Direito da UFC, em especial ao Isaac, ao Nelson e ao Yuri.

“Quem realiza uma obra à luz do conhecimento e isento de cobiça, sem visar recompensa, este age em nome da sabedoria”.

*Krishna Dvapayana Vyasa*

## RESUMO

O presente escrito discorre acerca da atuação do profissional técnico-científico competente para investigar controvérsias de interesse jurídico surgidas no âmbito processual brasileiro. De modo geral, analisa a importância da perícia e do perito (oficial ou assistente técnico) no contexto dos crimes falimentares abrangidos pela Lei nº 11.101/2005 (Nova Lei de Recuperações e Falências), considerando, ainda, a Lei nº 14.112/2020 (Atualizações à Nova Lei de Recuperações e Falências). Especificamente, explora os conceitos de perícia e de perito; bem como demonstra a atuação dos peritos informático forense e contábil em delitos do gênero; a fim de investigar a prescindibilidade, ou não, da atuação pericial em processos de Recuperações e Falências. Metodologicamente, trata-se de pesquisa de natureza bibliográfica, com estudo de caso por via documental, cuja abordagem é qualitativa. Ademais, foram utilizadas entrevistas semiestruturadas como instrumento de coleta de dados. Nas considerações finais, constatou-se evidente que o perito (oficial, nomeado ou assistente técnico), embora figure como sujeito processual eventual, pode ter atuação decisiva e mesmo indispensável no curso de alguns processos brasileiros. No contexto dos crimes falimentares, as perícias contábil e cibernética despontam como as mais solicitadas, reforçando o entendimento de que a prova técnica dispõe de largo espectro de aplicabilidade, dada a multidisciplinaridade de saberes colaboradores da justiça. Nas artes, por exemplo, o aparato cultural serve para sensibilizar as grandes massas e a representação ficcional pode disseminar conhecimentos assertivos acerca do que constitui a atuação do perito.

**Palavras-chave:** Crimes falimentares. Perícia. Perito contábil. Perito informático forense.



## ABSTRACT

The present paper discusses the role of the technical-scientific professional responsible for investigating legal controversies arising in Brazilian procedural contexts. In general, it analyzes the importance of expertise and the expert (either court-appointed or technical assistant) in the context of bankruptcy crimes covered by Law nº 11.101/2005 (the New Bankruptcy and Restructuring Law), also considering Law nº 14.112/2020 (Updates to the New Bankruptcy and Restructuring Law). Specifically, it explores the concepts of expertise and the expert, as well as demonstrating the role of cyber and accounting experts in such crimes, in order to investigate whether the expert's involvement is essential in bankruptcy and restructuring proceedings. Methodologically, this is a bibliographical research with a case study based on documents, using a qualitative approach. Furthermore, semi-structured interviews were employed as a data collection tool. In the final considerations, it was evident that the expert (either court-appointed or technical assistant), though an occasional procedural figure, can play a decisive and even indispensable role in the course of some Brazilian cases. In the context of bankruptcy crimes, accounting and cyber expertise emerge as the most requested, reinforcing the understanding that technical evidence is not limited to medical fields, given the multidisciplinary nature of knowledge contributing to justice. In the arts, the cultural apparatus serves to raise awareness among the masses, and fictional representation can disseminate accurate knowledge about what constitutes the role of the expert.

**Keywords:** Bankrupt crimes. Expertise. Accounting expert. Computer forensics expert.

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 - Capa de História em Quadrinhos. *Detective Comics - The Batman*. No. 33. Acervo Pessoal de Carina Araújo Dias. 2024. 5
- Figura 2 - Desenho digital retratando o Dr. *Lecter*. Acervo Pessoal de Carina Araújo Dias. 2024. 8
- Figura 3 - Capa do livro *Corpus Delicti: Medicina Legal no Ceará*. Reprodução livre. 2024. 10

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
1.2	<b>Objetivos Gerais</b> .....	2
1.3	<i>Objetivos Específicos</i> .....	2
2	<b>METODOLOGIA</b> .....	2
3	<b>EXPLORANDO O CONCEITO: EXISTE PERÍCIA NA FICÇÃO?</b> .....	3
3.1	<i>Batman e Sherlock Holmes</i> .....	4
3.2	<i>Clarice Starling: uma perita no cinema?</i> .....	6
3.3	<i>Dana Scully: is the truth out there?</i> .....	8
4	<b>ENTREVISTA COM O PROF. DR. RENATO EVANDO MOREIRA FILHO</b> .....	9
5	<b>ENTREVISTA COM FERNANDA DO Ó TEJO NOGUEIRA</b> .....	12
6	<b>O QUE É PERÍCIA?</b> .....	14
7	<b>QUEM É O PERITO?</b> .....	16
7.1	<b>Perito Oficial</b> .....	17
7.2	<i>Nomeado ou Ad Hoc</i> .....	17
7.3	<i>Assistente Técnico</i> .....	
8	<b>DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO DISCURSO TÉCNICO-CIENTÍFICO AO JURÍDICO</b> .....	18 19
9	<b>PERÍCIA NO CONTEXTO FALIMENTAR</b> .....	21
9.1	<b>Conceito de Falência</b> .....	22
9.2	<i>Crimes Falimentares</i> .....	25
10	<b>COMO SE DÁ A ATUAÇÃO DO PERITO EM CRIMES FALIMENTARES?</b> .....	28
10.1	<b>Caso de assistência técnica informática forense</b> .....	29
10.2	<i>Perícia Contábil - Caso Parque Recreio</i> .....	30
11	<b>CONCLUSÃO</b> .....	32
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	
	<b>APÊNDICE A</b> .....	
	<b>APÊNDICE B</b> .....	
	<b>APÊNDICE C</b> .....	

## 1. INTRODUÇÃO

Na busca irrenunciável pela ordem social e pelo desenvolvimento socioeconômico sustentável, reiteradamente, o Estado brasileiro consagra institutos falimentares e de recuperações judiciais e/ou extrajudiciais como indispensáveis mantenedores desses esforços. Exemplo disso são as vigentes legislações pátrias de nº 11.101/2005 e de nº 14.112/2020, mais conhecidas como a *Nova Lei de Recuperações e Falências* (NLRF) e *Atualizações da Nova Lei de Recuperações e Falências* (ANLRF), respectivamente. (Brasil, 2024a; Brasil, 2024b).

Tais redações legais ajudam a desmistificar a ideia, vulgarmente difundida, de que a *falência* é algo negativo ou *um mal para quem já sofre*. Fato é que o processo falencial deve ser evitado, tanto quanto possível. Todavia, diante de uma ‘quebra’ inevitável, essa é a maneira mais segura para satisfazer os credores, preservar os bens (fungíveis e infungíveis) e viabilizar o retorno às atividades empresariais. (Mamede, 2024).

Nesse cenário, considerando que nenhum empresário, nenhuma sociedade empresária e mesmo ninguém a estes assemelhados exerce suas atividades de modo isolado, é bastante intuitivo que o empreendedorismo esteja sempre acompanhado de muitos desafios. E mitigar essas arestas, proporcionando o bem comum, é a principal bússola de uma civilidade juridicamente organizada.

Daí aflora a urgência de mecanismos capazes de alinhar interesses e possibilidades. Sendo a ciência jurídica, assim como toda produção humana, algo imperfeito, é válido lembrar que sua autonomia científica não implica independência, tampouco autossuficiência. Em verdade, a complexidade de seu objeto de estudo, não raro, demanda colaboração e auxílio de outras searas. (Boniolo, 2024).

Nesse sentido, a atuação pericial ganha destaque, uma vez que essa cooperação permite combinar achados técnico-científicos com o enredo e o raciocínio jurídico. Não há submissão, substituição, nem sobreposição de saberes. São conhecimentos paralelos ocasionalmente interligados por um objetivo em comum. (Boniolo, 2024).

No contexto da NLRF, especificamente no que tange aos *crimes falimentares*, o perito (seja aquele do juízo ou assistente técnico) pode ser peça-chave na resolução de casos e no encerramento satisfatório de processos. Sobretudo, os peritos contadores e os informáticos forenses. Sem ambição de adentrar no tema da responsabilidade penal (crimes em espécie) presente na atual legislação aplicável à Falência e à Recuperação Empresarial, este estudo pretende como:

### **1.1 Objetivo Geral:**

Analisar as implicações mais comuns associadas à perícia e ao perito (oficial, nomeado ou assistente técnico) em lides jurídicas brasileiras no contexto dos *crimes falimentares* abrangidos pelas Lei nº 11.101/2005 e Lei nº 14.112/2020.

### **1.2 Objetivos Específicos:**

- Explorar os conceitos de *perícia* e de *perito*;
- Demonstrar a atuação dos peritos cibernético e contador no âmbito dos *crimes falimentares*;
- Investigar a prescindibilidade, ou não, da atuação pericial em processos de Recuperações e Falências.

## **2. METODOLOGIA**

Como natureza da presente investigação, a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso por via documental foram ponderados como as possibilidades mais adequadas, sobretudo no contexto jurídico, visto que, nas palavras de Lakatos (2024):

A pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias é a que especificamente interessa a este livro. Trata-se de levantamento de referências já publicadas, em forma de artigos científicos (impressos ou virtuais), livros, teses de

doutorado e dissertações de mestrado. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito sobre determinado assunto, com o objetivo de permitir ao cientista o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações. A bibliografia pertinente oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas, onde os problemas ainda não se cristalizaram suficientemente.

(...) Os documentos de fonte primária são aqueles de primeira mão, provenientes dos próprios órgãos que realizaram as observações. Englobam materiais que não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise. Podem ser encontrados em arquivos públicos ou particulares, assim como em fontes estatísticas compiladas por órgãos oficiais e particulares.

Ademais, optou-se pela abordagem qualitativa, principalmente por sua capacidade de explorar em profundidade fenômenos complexos e subjetivos. Além disso, a pesquisa qualitativa é flexível, e permite o ajuste metodológico conforme surgem novos *insights* durante a investigação. Outro benefício é a possibilidade de captar nuances e significados que os métodos quantitativos muitas vezes não conseguem, proporcionando uma visão mais abrangente do objeto de estudo.

Para complementar esse raciocínio, fez-se uso, como instrumento de pesquisa, de entrevistas semiestruturadas, com perguntas variadas, realizadas de modo remoto e assíncrono, a fim oportunizar aos entrevistados que refletissem sobre suas respostas e as fizessem com tranquilidade, em ocasiões de suas preferências. Fez-se uso do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Apêndice C).

### **3. EXPLORANDO O CONCEITO: EXISTE PERÍCIA NA FICÇÃO?**

A ficção desempenha um papel importante ao ilustrar o trabalho do perito, pois permite explorar cenários complexos e desafiadores que seriam difíceis de abordar na realidade. Por meio de histórias fictícias, é possível demonstrar como peritos lidam com evidências, interpretam dados e aplicam conhecimentos especializados em diferentes áreas, como criminalística ou perícia técnica.

Além disso, a ficção cria uma oportunidade de discutir dilemas éticos e práticos que esses profissionais enfrentam, tornando mais acessíveis e compreensíveis os

processos e desafios envolvidos na busca pela verdade em contextos legais ou científicos. A seguir, seguem alguns exemplos de como o cinema e a literatura sensibilizam as massas e geram apreço pelo bom fazer pericial e investigativo.

### **3.1 *Sherlock Holmes e Batman***

Em 1887, o *Sir Arthur Conan Doyle* presenteou a humanidade com sua mais sublime criação: o detetive *Sherlock Holmes*. No berço da literatura britânica, notadamente nos romances policiais, esse astuto investigador logo encantou o público, desvendando enigmas, charadas, e solucionando crimes. Sem dúvidas, *Holmes* faz uso de sua *expertise*, ou seja, de seu conhecimento especializado, para colaborar com a justiça. Algo *elementar, meu caro Watson*.<sup>1</sup> (Doyle, 2017).

Tanto a literatura, quanto o cinema, estão repletos desses exemplos. O que dizer do *Batman*, afinal?! Um super-herói que não tem superpoderes. Ao contrário do que muitos pensam, o famoso personagem *Batman*, *alter ego* do jovem *Bruce Wayne*, não apresenta capacidades paranormais, tais como super força ou visão de raio *laser*. (Assumpção Júnior, 2009).

Contudo, seu brilhante intelecto e pensamento estratégico, associados ao seu senso de aproveitamento de oportunidades, dão-lhe uma enorme vantagem dentre os homens médios. Assim, aplicando conhecimentos prévios e desenvolvendo tecnologias de ponta, consegue realizar fabulosos trabalhos de investigação, juntamente com a polícia de *Gotham City*. Sendo, portanto, um cientista nato, envolvido em causas jurídicas.

---

<sup>1</sup> Clássico bordão de *Sherlock Holmes*, em referência ao seu parceiro de investigação, *Watson*.

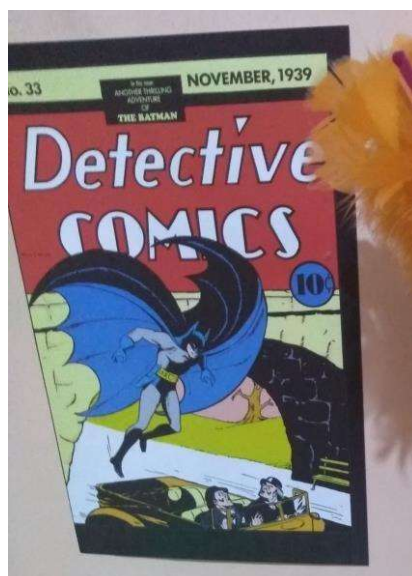


Figura 1 - Capa de História em Quadrinhos. *Detective Comics -The Batman. No. 33.*  
Acervo pessoal de Carina Araújo Dias. 2024.

A vida imita a arte. E a arte transcende, sem substituir, a vida. Talvez por isso, apesar de inovadora, a ficção é nostálgica. É um “lugar comum”, mesmo desconhecido. *Sherlock Holmes* e *Batman* não são frutos do acaso: são peritos; peritos judiciais; peritos forenses; peritos jurídicos; assistentes técnicos, etc. A saber, nas palavras do Dicionário Jurídico da Editora Rideel: “PERITO. 1. Quem possui especialização em certo ramo do conhecimento, atividade ou assunto. 2. Que possui domínio técnico ou prático em determinada profissão ou atividade”. (Guimarães. 2021, p. 76).

É de suma importância que as artes e os artistas sensibilizem as massas acerca da atuação do perito na sociedade. Do desconhecimento ao conhecimento equivocado, não é rara a associação da perícia, ou do fazer pericial, com a circunscrição da Medicina Legal. Embora a História entrelace o surgimento dessa investigação científica às atribuições médicas, a partir do lendário assassinato do Imperador Romano Júlio César, não é verdade, tampouco justo, que uma deva limitar o potencial da outra.<sup>2</sup> (De Araújo, 2008; De Oliveira, 2011).

---

<sup>2</sup> Na Antiguidade, por ocasião da morte do Imperador Romano Júlio César (então consorte de Cleópatra VII), a fim de punir exemplarmente os algozes que lhe desferiram inúmeras facadas, realizou-se uma das primeiras necropsias (com efeitos jurídicos) relatadas. Sobre o episódio, duas curiosidades: aqueles “peritos” tinham em mente que nem todos os golpes eram potencialmente fatais, portanto, um dos



Havendo suspeita de crime cibernético, instrui-se análise informática, computacional. Se há dúvidas quanto à natureza de dada substância, o exame toxicológico realizado por profissional químico poderá saná-la. Em caso de desmoronamento de estrutura urbana, compete ao engenheiro civil, por exemplo, verificar a ocorrência.

Especificamente em contexto falimentar, a perícia contábil é a mais requisitada, seguida da cibernética. Dependendo da excepcionalidade da circunstância, demanda-se o exame de outras áreas - quando existe concursos formais ou materiais. (Costa, 1999; Nucci, 2024).

Outrossim, é mister destacar o fator humano como obstáculo para designação de uma investigação pericial. Quando se terceiriza a atribuição, ato contínuo, declara-se leigo e/ou formalmente incompetente naquilo que se pretende avaliar. Se os operadores do direito não tiverem a sapiência e o olho clínico para reconhecerem suas limitações, podem negligenciar casos e, equivocadamente, supor que se não conseguiram vislumbrar a resolução de um imbróglio, de certo, ela não existe.

### **3.2 Clarice Starling: uma perita no cinema?**

As personagens femininas com perfil investigativo também são cativantes, em especial as agentes do *FBI*<sup>3</sup> *Clarice Starling* e *Dana Scully*. *Clarice Starling* é a protagonista do filme *O Silêncio dos Inocentes*, estreado em 1991, sob direção de *Jonathan Demme*, e encenada pela atriz *Jodie Foster*. A obra foi uma bem-sucedida adaptação literária homônima, cuja autoria é de *Thomas Harris*. Trata-se de uma trilogia, a saber: *Dragão Vermelho*; *O Silêncio dos Inocentes*; e *Hannibal*.

Apesar dos outros títulos da série também terem obtido adaptações cinematográficas, o sucesso de nenhuma é equivalente à do primeiro livro que, inclusive, foi o último filme, desde então, a receber as 5 principais premiações do

---

objetivos da investigação era zelar pela proporcionalidade da pena (1); conta-se que a famosa frase: *Até tu, Brutus?* foi dita por Júlio César ao perceber que seu próprio filho participara do atentado (2).  
<sup>3</sup> *FBI* significa *Federal Bureau of Investigation* e é a sigla inglesa para “Departamento Federal de Investigação”, com sede em *Washington*, nos Estados Unidos.

*Oscar* (como melhor filme; melhor direção - *Jonathan Demme*; melhor ator - *Anthony Hopkins*; melhor atriz - *Jodie Foster*; e melhor roteiro adaptado - *Ted Tally*).

Na obra, Clarice é uma psicóloga e criminóloga que atua no Departamento de Ciências do Comportamento do *FBI*, com habilitação forense para atuar em um caso em particular, o do assassino em série *Búfalo Bill*. Sua missão, na verdade, foi dada pelo *Programa de Avaliação de Criminosos Violentos*, que consiste em criar vínculo com outro homicida, condenado à prisão perpétua: *Dr. Hannibal Lecter* ou apenas *Dr. Lecter*, como prefere.

O caráter pericial do Programa é evidente: “Veja bem, tentamos interrogar e examinar todos os trinta e dois assassinos em série que temos sob custódia, para criar um banco de dados e obter o perfil psicológico dos casos ainda não solucionados.” (Harris, 2021, p. 19).

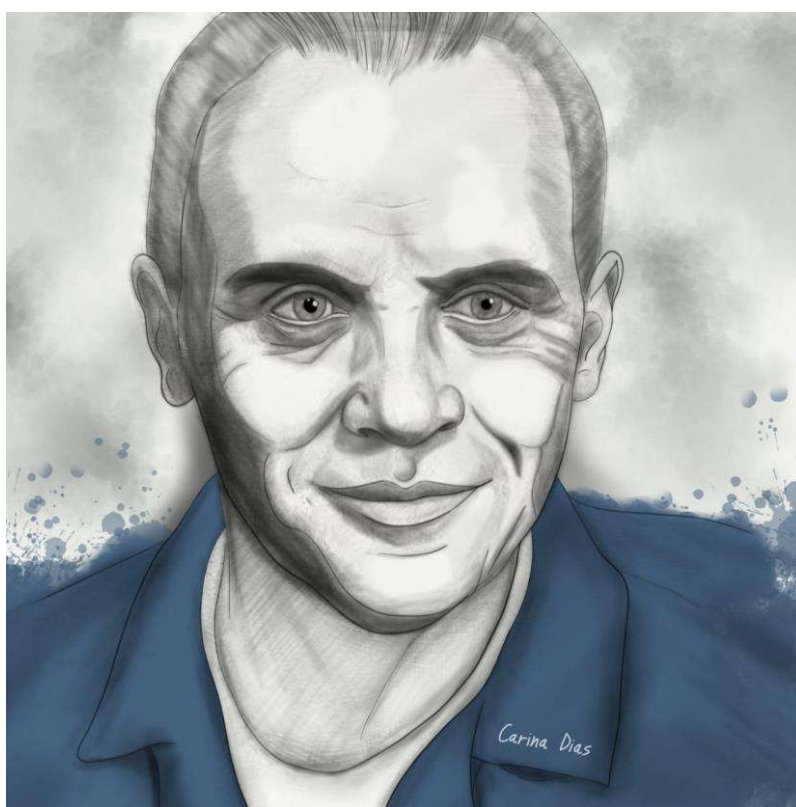


Figura 2 - Desenho digital retratando o *Dr. Lecter*.  
Acervo pessoal de Carina Araújo Dias. 2024.

Na trama, *Dr. Lecter* é um ex psiquiatra sentenciado por manipular, perseguir e matar seus pacientes, especialmente as mulheres as quais ele identificava uma

vulnerabilidade em potencial (quer seja física, emocional, etc.) e, por fim, praticava canibalismo. “Um verdadeiro sociopata, algo que ele obviamente é.”<sup>4</sup> (Harris, 2021, p. 25).

Conforme o enredo acontece, *Clarice* não mede esforços para obter o máximo de informações clínicas de *Dr. Lecter*, que porventura sejam juridicamente relevantes acerca de *Búfalo Bill*, com o intuito de encontrá-lo e, talvez, salvar uma de suas vítimas que havia sido sequestrada. A empreitada, apesar de ambiciosa, foi eficaz.

A personagem de *Jodie Foster*, de modo proeminente, faz um trabalho acessório ao jurisdicional, complementando, com seus saberes e estratégias típicas da análise psicológica, o raciocínio para a conclusão do caso. Sua interpretação foi tão marcante que, anos depois, inspirou outra protagonista de uma das mais celebradas séries televisionadas de todos os tempos: *Dana Scully*, de *Arquivo X*.

### 3.3 *Dana Scully: is the truth out there?*

A agente especial Dana Scully (interpretada por *Gillian Anderson*) é a parceira de investigação de Fox Mulder (*David Duchovny*), e trabalha no *FBI*, ajudando a solucionar casos que envolvem fenômenos paranormais ou que contenham indícios de atividades extraterrestres. Por formação, ela é médica legista.

Esses casos mencionados são ultrassecretos e fazem parte do chamado *Arquivo X*, nome que também batiza a série, que contém 11 temporadas e teve sua estreia em 1991, pouco depois do filme *O Silêncio dos Inocentes*.

Ao longo dos episódios, *Dana* é recorrentemente solicitada a fazer necropsias, bem como visitas de campo a cenas de crime, a fim de coletar materiais para análises e encontrar conteúdo probatório. Durante a década de 90, sua influência foi tamanha

---

<sup>4</sup> Atualmente, *sociopata* é um termo sinônimo de *psicopata*. Isto é, refere-se àquele indivíduo que possui Sociopatia / Psicopatia / Transtorno de Personalidade Antissocial ou, ainda, Condutopatia. No século passado, não havia consenso sobre a origem da condição, portanto, quem acreditava que o componente ambiental era primordial na formação dessa perturbação de personalidade, utilizava a nomenclatura *Sociopatia*. Por outro lado, quem apostava no componente genético, tinha preferência pelo uso do termo *Psicopatia*. (Palomba, 2003).

que gerou o *Efeito Scully*: o fascínio de meninas e de mulheres pelo saber científico e um aumento substancial do interesse pelo ingresso em cursos superiores nas áreas de ciências.

Como visto, Scully notadamente exerce o trabalho de uma perita ao aplicar seus conhecimentos científicos e médicos na investigação de casos complexos e mesmo inexplicáveis. Como médica legista e agente do *FBI*, conduz necropsias, bem como analisa evidências físicas e biológicas, e apresenta laudos que podem esclarecer a *causa mortis* ou outras circunstâncias relacionadas aos crimes.

A abordagem dela é cética e objetiva, seguindo rigorosamente os métodos científicos e as normas jurídicas, o que confere legitimidade às suas investigações, mesmo quando confrontada com o sobrenatural. Sua capacidade de interpretar e explicar fatos aos tribunais reflete a função da perícia na busca por justiça.

Contudo, apesar do exemplo de *Dana Scully* e do que acredita o senso comum, nem todo perito é médico legista, pois a perícia pode abranger as mais diversas áreas do conhecimento, dependendo da natureza do caso em fulcro.

Além dos médicos legistas, por exemplo, há peritos em searas tais como a contabilidade, responsáveis por examinar fraudes financeiras; a engenharia, que investiga falhas estruturais ou acidentes; a informática, que atua em crimes cibernéticos e análise de dados; e a grafotécnica, especializada na verificação de autenticidade de assinaturas e documentos. Destarte, cada perito contribui com seu domínio específico para esclarecer fatos técnicos e auxiliar a justiça em suas decisões.

A seguir, de modo a ilustrar esse cenário, dois peritos explicam um pouco sobre suas experiências profissionais e ajudam a elucidar questionamentos latentes acerca do fazer pericial e de sua multidisciplinariedade.

#### **4. ENTREVISTA COM O PROF. DR. RENATO EVANDO MOREIRA FILHO**

Por ocasião de pesquisas e de estudos realizados no âmbito deste trabalho, o Professor Doutor Renato Evando Moreira Filho, cordialmente, concedeu breve

entrevista acerca da atuação do perito em casuísticas judiciais e frisou o relevo da interdisciplinaridade no êxito destas.

Com vasta experiência no tema, o entrevistado é perito médico legista, atual coordenador da Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE) e presidente da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica / Regional Ceará (ABMLPM/CE). Na Universidade Federal do Ceará (UFC), é Professor Associado da Faculdade de Medicina, onde leciona as disciplinas de Medicina Legal, Direito Médico e Ética Médica. Na mesma instituição (UFC), graduou-se em Direito e em Medicina, obtendo também os títulos de Mestre e de Doutor pelo Departamento de Patologia e Medicina Legal.<sup>5</sup>

Enquanto esteve na Faculdade de Direito da UFC, foi aluno do Prof. Luiz Eduardo dos Santos - a quem dedicou, especialmente, uma de suas obras:

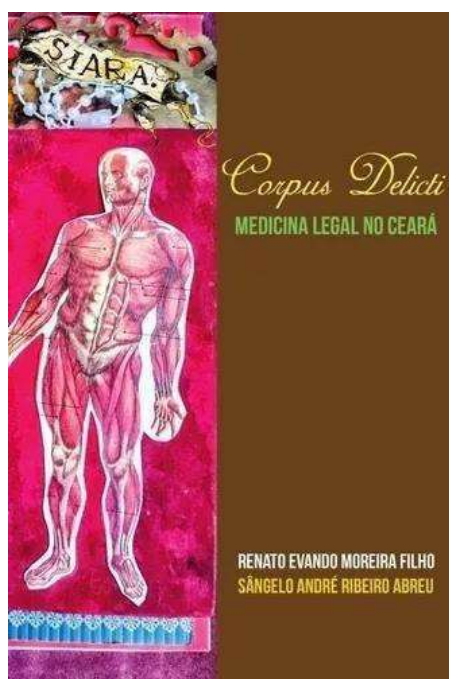


Figura 3 - Capa do livro *Corpus Delicti: Medicina Legal no Ceará*.

Reprodução livre. 2024.

---

<sup>5</sup> Informações coletadas do Currículo *Lattes* do entrevistado, atualizado pela última vez em 10 de dezembro de 2023.

Da entrevista, é de conhecimento:

**Pergunta 1. Para além do Direito, qual a importância das ciências enquanto colaboradoras da justiça?**

**Resposta 1.** Ciências aplicadas às lides judiciais, as denominadas *Ciências Forenses*, carregam um amplo espectro de possibilidades, de utilização irrecusável, nos cenários processuais. Estão inseridas no contexto da produção probatória: a prova pericial, é dizer, a prova técnica, a prova científica. Sendo assim, é a única prova com fundamento científico, dentre as provas em Direito admitidas. Não raro são decisivas na demonstração da materialidade e gravidade de certo dano a pessoa ou patrimônio, por exemplo. Eventualmente, anunciam até a autoria do fato em apuro (v.g. avaliação papiloscópica e avaliação genética por *DNA*). (Grifo nosso).

Há quem advogue ser a prova pericial quase o prenúncio da sentença, considerando a necessidade de o magistrado fundamentar suas decisões, em regra, na carga probatória acostada aos autos. De forma pragmática, em que pese não haver hierarquia entre os meios de prova, a prova pericial é muito valorada na instrução de inquéritos policiais e em ações judiciais. (Grifo nosso).

São exemplos de Ciências Forenses: Medicina Legal e Perícias Médicas, Odontologia Forense, Engenharia Legal e outras insertas no rol da Criminalística.

**Pergunta 2. Há uma associação cultural imediata entre Perícia e Medicina Legal. Ocorre o mesmo entre a Medicina Legal e a Tanatologia<sup>6</sup>? Como o Professor percebe isso?**

---

<sup>6</sup> “TANATOLOGIA FORENSE: cuida dos fenômenos relacionados com a morte e sua aplicação no interesse da autoridade policial e judicial, é dizer, dedica-se ao estudo da morte em seus aspectos relacionados às lides jurídicas”. (Moreira Filho; Abreu, 2016, p.29).

**Resposta 2.** A Medicina Legal e Perícias Médicas, especialidade reconhecida por força de resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM), está enxerta entre as mais amplas atuações do profissional médico junto ao ser humano, considerando que o cuida desde a fase embrionária (v.g. avaliação de danos corporais à gestação em curso e aborto), podendo alcançá-lo, muitos anos após, na escuridão da sepultura (v.g. exumações). (Grifo nosso).

Neste giro, em que se pese a vasta possibilidade de aplicação da Medicina Legal; não raro ela está associada, pelo cidadão comum do povo, como ciência restrita à morte e ao morto. Este último panorama, como se sabe, é apenas uma das divisões desta ciência médico-jurídica, a (re)conhecida Tanatologia Forense. Na prática, a avaliação realizada pelo médico legista é bem mais frequente em pessoas vivas, considerando os danos corporais periciados, diuturnamente, em demonstrações do corpo de delito, em face de violência contra a mulher, o idoso, a criança, o adolescente, os enfermos mentais, em situações de tortura e tantas outras. (Grifo nosso).

Possivelmente, esta associação limitada mantém-se ainda por influência da gênese desta ciência, fincada nos propectos registros da preservação de corpos mumificados no Egito Antigo, na participação de médicos nos Tribunais dos Homicídios - via Código de Hamurabi - além da legislação do Direito Romano, em questões cíveis e penais. No meu sentir, mais recentemente, programas televisivos ditos policiais e algumas séries de *TV* ajudam a manter essa associação. Mas há mudanças ocorrendo, pouco a pouco...

## **5. ENTREVISTA COM FERNANDA DO Ó TEJO NOGUEIRA**

Dando continuidade à legitimação das vozes de profissionais atuantes na área em análise, também participou, gentilmente, a arquiteta e urbanista Fernanda do Ó Tejo Nogueira, graduada pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. É perita habilitada nos tribunais da Paraíba nos ramos da construção civil e da investigação grafotécnica.

Ademais, atualmente, também cursa graduação em Direito e pós-graduação em Direito Imobiliário.<sup>7</sup>

**Pergunta 1. Para além do Direito, qual a importância das ciências enquanto colaboradoras da justiça?**

**Resposta 1.** A ciência, através de sua habilidade de observar, experimentar e analisar, fornece provas concretas essenciais para decisões judiciais sólidas. Na construção civil, a engenharia e a arquitetura são cruciais para avaliar estruturas, identificar falhas e determinar responsabilidades em casos de desabamentos ou defeitos. Da mesma forma, a grafotécnica, que analisa documentos e assinaturas, é vital para autenticar provas e detectar fraudes. Assim, a colaboração entre o Direito e as ciências é fundamental para garantir a justiça, melhorando a precisão das investigações e assegurando que as decisões judiciais sejam baseadas em dados verificáveis, promovendo um sistema judicial mais justo e confiável. (Grifo nosso).

**Pergunta 2. Há uma associação cultural entre Perícia e Medicina Legal. Como você percebe isso?**

**Resposta 2.** A Medicina Legal utiliza conhecimentos médicos para investigar mortes, lesões e outros aspectos biológicos ligados a crimes, sendo uma das formas mais reconhecidas de perícia. Essa conexão cultural é fortalecida pela representação frequente da Medicina Legal em mídias populares, como séries de TV e filmes, onde peritos médicos desempenham papéis centrais na resolução de crimes. (Grifo nosso).

**Pergunta 3. Em quais situações seu trabalho pericial costuma ser mais requisitado?**

---

<sup>7</sup> Informações coletadas do Currículo *Lattes* da entrevistada, atualizado pela última vez em 16 de dezembro de 2023.



**Resposta 3.** Meu trabalho pericial é frequentemente solicitado em diversas situações, especialmente em disputas judiciais que requerem esclarecimentos técnicos. Na construção civil, sou chamada para avaliar a qualidade das obras, identificar falhas estruturais e determinar responsabilidades em casos de desabamentos ou defeitos. Também sou requisitada para analisar documentos e assinaturas, onde a grafotécnica é crucial para autenticar provas e detectar fraudes. Outro cenário comum é a avaliação de danos materiais ou corporais decorrentes de acidentes, onde minha análise técnica ajuda a esclarecer os fatos e fornecer subsídios para decisões judiciais. (Grifo nosso).

**Pergunta 4. É comum ou já aconteceu de um laudo ou parecer pericial não ser aceito?**

**Resposta 4.** Embora nunca tenha ocorrido comigo, é possível que um laudo ou parecer pericial seja rejeitado em certas situações. Isso pode acontecer devido à falta de clareza nas conclusões, ausência de fundamentação técnica adequada ou erros metodológicos na análise. Além disso, a parte contrária pode contestar o laudo, apresentando argumentos ou contraprovas que questionem a validade das conclusões. Em alguns casos, o juiz pode solicitar uma nova perícia ou a complementação do laudo original para garantir que todas as questões relevantes sejam abordadas. (Grifo nosso).

**Pergunta 5. Uma curiosidade: como é feita uma perícia grafotécnica? É possível aplicá-la em um contexto de dúvida sobre a veracidade de um documento no âmbito das Recuperações e Falências?**

**Resposta 5.** A perícia grafotécnica visa verificar a autenticidade de assinaturas e documentos escritos. O processo começa com a coleta de amostras de escrita conhecidas do indivíduo. Essas amostras são comparadas com o documento suspeito, utilizando técnicas como análise da forma das letras, inclinação, pressão e ritmo da

escrita. A perícia grafotécnica é frequentemente utilizada em casos de Recuperações e Falências, onde há disputas sobre a autenticidade de documentos, como contratos e assinaturas em cheques ou notas promissórias. (Grifo nosso).

## 6. O QUE É PERÍCIA?

Nesse íterim, foi possível observar que nem toda perícia é médica; que não existe perícia sem perito; que o perito não é exatamente o que o senso comum imagina; e que há várias aplicações técnicas e científicas a serviços dos processos de recuperações e falências, sobretudo no contexto dos crimes falimentares, a exemplo da mencionada perícia grafotécnica, que faz a verificação documental, por meio de assinaturas, prevenindo fraudes, fazendo conferências e, assim, possibilitando mais segurança jurídica na resolução de conflitos.

Foi destrinchado, principalmente, o que não é perícia e quem não é o perito. Mas, afinal, o que é perícia? Quem é o perito? De acordo com o Dicionário Jurídico da Editora Rideel, podemos entender *perícia* como:

**PERÍCIA. 1.** Conhecimento, prática, experiência ou habilidade em determinada ciência, profissão ou arte. **2.** Averiguação feita por profissional com conhecimentos especializados sobre a coisa objeto de análise. Exame, vistoria, avaliação de que se incumbem peritos nomeados pelo juiz com indicação, pelas partes, de assistente técnico nas ações civis. A perícia é feita para suprir a insuficiência de conhecimentos específicos sobre o objeto de prova. (Guimarães, 2021).

Nota-se, pois, que a perícia não resguarda valor necessariamente jurídico, embora o condicionamento sociocultural indique essa direção. A perícia é, antes de tudo, um conhecimento especializado sem aceção castradora: é um saber aprofundado; nos pormenores. Como ilustrado em dito popular: *especialidade é saber cada vez mais, de cada vez menos*. Trata-se, de certo modo, da vocação em estabelecer prioridades no alcance da excelência.

Em contexto processual, conquanto não haja hierarquia necessária dentre os meios de prova, é célere a menção à prova pericial como *a rainha de todas as provas*, isso porque: origina-se de trabalho multi e interdisciplinar, sendo a máxima de que *duas cabeças sempre pensam melhor que uma* válida, bem como nessas colaborações, corriqueiramente, estão presentes substratos de ciências exatas, onde *dois mais dois é igual a quatro*, em qualquer lugar do mundo. Ademais, se a referida prova foi chancelada por perito oficial, recai sobre o dito cujo o princípio da fé-pública.

Vejamos a compreensão de Carnelutti (2020, p. 48):

As provas (de *probare*) são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado; a certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade. Não se pode pronunciar um juízo sem provas; não é possível fazer um processo sem provas. (...) A literatura policial tornou de domínio público estas noções.

Ademais, nos termos do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, a perícia é um meio de prova utilizado para esclarecer questões técnicas ou científicas que escapam ao conhecimento comum dos magistrados e das partes envolvidas. Regulada pelos artigos que vão desde o número 464 até o número 480, a perícia é, via de regra, realizada por um perito nomeado pelo juiz, que deve ser especialista na área em questão. Entendimento esse coadunado pelo Código de Processo Penal brasileiro, em seus artigos 158 até 184. (Brasil, 2024c; Brasil; 2024d).

O perito realiza exames, faz vistorias ou avaliações e elabora um laudo pericial, que servirá como subsídio para a tomada de decisões judiciais. As partes também podem indicar assistentes técnicos (perito em sentido amplo) para acompanhar o trabalho do perito (judicial) e apresentar pareceres, promovendo maior precisão e equilíbrio no processo.

## **7. QUEM É O PERITO?**

O perito pode atuar em três diferentes funções no processo judicial: como oficial, nomeado ou assistente técnico. O perito oficial é designado diretamente pelo juiz, sendo

sua função prestar esclarecimentos técnicos ou científicos que auxiliem na decisão judicial. O perito nomeado também é indicado pelo magistrado, quando é necessária uma expertise específica para o caso, a diferença é que, nesta modalidade, não à vinculação por carreira pública e a nomeação é pontual. Por outro lado, o assistente técnico é escolhido pelas partes interessadas, com o objetivo de fornecer uma análise técnica que sustente a posição de quem o contratou, mas sua atuação é limitada ao auxílio das partes e à discussão do laudo do perito oficial.

## **7.1 Perito Oficial**

Por derivação lógica, perito é aquele que anima a perícia (dá *animus* à). É quem a realiza. Tradicionalmente, *perito oficial* é o sujeito que está a serviço da justiça, sob indicação judicial. Atualmente, a maioria dos peritos oficiais brasileiros são servidores públicos submetidos a concurso para o desempenho daquela atividade específica, como é frequente aos peritos médico legistas e, dependendo da região, aos ortopedistas e psiquiatras forenses, por exemplo.

Nos dizeres de Palomba (2016, p. 27): “Perito é o profissional especializado em uma determinada área. Quando designado pelo juiz em uma demanda, para realizar perícia, chama-se perito do juízo”.

## **7.2 Nomeado ou Ad Hoc**

Mas é possível que alguém seja perito oficial, isto é, nomeado em juízo para realização de perícia, sem que tenha as referidas atribuições (inerentes ao serviço público). Isso ocorre em situações pontuais, extraordinárias, e quando a *expertise* do profissional justifica sua atuação no caso.

Devemos reconhecer que o trabalho humano, sobretudo o dotado de intelectualidade, tende a ser cada vez mais singular, na proporção de sua complexidade. Afinal, quem pinta como Van Gogh?

Dessa forma, se dominar conhecimentos e técnicas avançadas, sobretudo em áreas de vanguarda, é algo escasso, soma-se a isso o fato de que não basta acumular tais saberes, mas aplicá-los da melhor forma. E a *melhor forma* varia em cada caso, sendo indispensável ter flexibilidade de raciocínio para encontrá-la. Essas são, portanto, algumas das qualidades particulares que fundamentam as nomeações excepcionais de peritos oficiais.

Além disso, a depender da tipificação legal da conduta, sua ocorrência é esparsa, não demandando da administração pública serviço plantonista. Ainda, em se tratando de assuntos com baixa incorporação social ou de estudos em desenvolvimento, não se observa as perícias oficiais como faróis - apresentando uma tendência a serem, na verdade, retardatárias, vide a dependência de investimentos públicos.

É oportuno ressaltar, ainda, que as regras de impedimento e de suspeição, comuns aos atores públicos, revestem-se aos peritos do juízo. O impedimento, alega-se; e à suspeição, sujeita-se. Nesse aspecto, novamente afirma Palomba (2016, p. 31):

Os peritos estão sujeitos a impedimentos e suspeições, os mesmos que se aplicam a juízes (parentesco, consanguinidade, amizade íntima ou inimizade capital, herdeiro presuntivo, donatário ou empregador, e no caso dos peritos, ser o periciando seu paciente ou cliente).

A suspeição não significa desconfiança em sua honestidade ou capacidade, mas a suspeição legal é sempre por motivos óbvios: por mais que o perito tente ser imparcial, quando diante de uma daquelas possibilidades, poderá ser traído por uma afetividade qualquer que costuma invadir o pensamento das pessoas, até das mais equilibradas, e alterar o raciocínio lógico, silogístico, que dirige e determina o curso do trabalho técnico. O bom perito, antes que aleguem suspeição, já se terá dito impedido.

### 7.3 Assistente Técnico

No contexto jurídico, o assistente técnico desempenha função semelhante à do perito oficial: aquele, bem como este, são os profissionais que realizam perícias. Contudo, a assistência técnica é uma ferramenta processual eventual da qual a parte pode valer-se. A demanda é particular, não feita pelo juízo. Frisa-se que o perito oficial no pleno gozo de suas funções não pode assistir tecnicamente nenhum processo, por presumido conflito de interesses. (Boniolo, 2024).

Nesse ínterim, convém elucidar que o assistente técnico não é advogado da parte, devendo agir com absoluta imparcialidade e estando sujeito aos mesmos ditames éticos e legais do perito oficial (diferenciando-se deste, apenas, quanto à origem da solicitação de seus serviços). O assistente técnico pode ser invocado em um processo quando a parte pretende formular prova, *a priori*, não interessante ao juízo; quando pretende reexaminar prova técnica oficial ou da parte contrária, etc. (Boniolo, 2024).

Em processo penal, o assistente técnico advogado é uma figura popular em crimes de ação penal pública incondicionada, por exemplo. Sendo essa uma boa ilustração sobre como os colaboradores da justiça são bem-vindos e necessários no sistema jurídico brasileiro.

## **8. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO DISCURSO TÉCNICO-CIENTÍFICO AO JURÍDICO**

Embora o Direito seja uma ciência autônoma, não é autossuficiente. É próprio de saberes e de fazeres complexos que não se bastem, mas que intercambiem seus achados. Como vimos, a perícia, enquanto ferramenta de colaboração na perseguição do bem comum do que se convencionou como *justiça*, é um leque de possibilidades. São muitas ciências correlatas. Toda perícia é um trabalho de muitas mãos e, acima de tudo, de muitas mentes.

Destarte, é salutar que o perito (oficial ou assistente técnico) seja uma espécie de tradutor jurídico, que arranje o conhecimento técnico ao escopo legal. Há redação e estilística próprias a serem seguidas, assim como documentos. A saber: laudo e parecer, para o perito oficial e para o assistente técnico, respectivamente.

Segue o *Decálogo do Perito* (Palomba, 2003, p. 113):

- a) Atuar sempre com absoluta imparcialidade.
- b) Não esquecer que sua afirmação será usada para distribuição de justiça.
- c) Relatar somente o que puder demonstrar científica e doutrinariamente.
- d) Não ultrapassar as esferas de suas atribuições.

- e) Atuar com a consciência do médico, a verdade do testemunho e a equanimidade do juiz.
- f) Não esquecer que toda regra tem exceção.
- g) Sagacidade e prudência para dar o justo valor ao que for observado.
- h) Escrever com precisão, fidelidade e simplicidade.
- i) Não esquecer que as aparências enganam.
- j) O que não puder ser tido tecnicamente deve ser calado.

Em suma, o perito precisa ser compreendido por leigos. E suas considerações devem estar circunscritas às possibilidades legais, sendo, conseqüentemente, úteis. Por mais brilhante que seja a carreira de um jurista, é regra que ele será leigo no assunto tratado, que poderá ser próprio da Medicina, da Engenharia Civil ou da Contabilidade. Se cada termo, do laudo ou do parecer, não for propriamente destrinchado, haverá uma aura de dispensabilidade pairando sobre os conclusos – o que deve ser evitado.

No CPC brasileiro, a recusa do laudo pericial pode ocorrer em algumas situações, conforme determinadas regras. A perícia é um dos meios de prova no processo civil, e o laudo pericial é o documento em que o perito nomeado pelo juiz apresenta suas conclusões técnicas sobre uma questão que envolve conhecimento especializado. (Brasil, 2024c).

Algumas situações onde pode existir recusa do laudo pericial são na comprovada parcialidade do perito; na falta de elucidacões no laudo; quando quesitos técnicos não são respondidos; ou quando a perícia é deficitária ou inadequada.

O perito deve ser imparcial. Se uma das partes demonstrar que o perito possui vínculo ou interesse que possa afetar sua imparcialidade, pode impugnar a nomeação do perito. Essa previsão está no artigo 148 do CPC, que trata das hipóteses de impedimento e suspeição. Se for comprovada a parcialidade do perito, o laudo deverá ser recusado.

Já o artigo 473, § 2º, do CPC permite que, se o laudo pericial for deficiente, obscuro, contraditório ou omissivo em relação aos quesitos formulados, as partes ou o juiz podem requerer esclarecimentos ou, em casos mais graves, a substituição do perito.

Quanto à negligência em quesitos técnicos, o artigo 477, § 1º, também prevê que as partes podem apresentar quesitos (perguntas) ao perito. Se os quesitos não forem adequadamente respondidos no laudo, isso pode ser uma base para recusa, análise de outro profissional ou indicação de assistente técnico.

Ainda, se o laudo pericial for considerado tecnicamente inadequado ou se houver fundadas razões para acreditar que o perito não cumpriu adequadamente sua função, a parte pode contestá-lo. Nesse caso, o juiz poderá decidir pela realização de nova perícia, nomeando um outro perito (art. 480).

A recusa do laudo pericial, em última instância, depende da apreciação do juiz. Se uma das partes apresentar uma objeção ao laudo, cabe ao magistrado analisar os argumentos e decidir se o laudo deve ser mantido, complementado ou se uma nova perícia será necessária. O juiz não está vinculado ao laudo pericial e pode aceitá-lo integralmente, parcialmente ou rejeitá-lo, desde que justifique sua decisão com base nas provas do processo (art. 479 do CPC).

## **9. PERÍCIA NO CONTEXTO FALIMENTAR**

A perícia no contexto dos crimes falimentares é essencial para a correta apuração de condutas ilícitas relacionadas à falência ou mesmo à recuperação de uma empresa. Esses crimes envolvem ações como fraude, desvio de ativos, ocultação de bens e outras práticas que prejudicam credores e afetam o processo de falência. O perito, seja ele contador, economista ou especialista em administração, é responsável por analisar os documentos contábeis e financeiros da empresa, identificar irregularidades e fornecer um laudo técnico que possa auxiliar o juiz na verificação de eventuais crimes cometidos.

A perícia é, portanto, um instrumento fundamental para assegurar a justiça e a responsabilização adequada dos envolvidos. Para melhor compreensão, segue a caracterização do estado falimentar e uma análise dos crimes em espécie abrangidos pela NLRF.



## 9.1 Conceito de Falência

No Brasil, o instituto da falência é regido pela Lei n. 11.101/2005 (NLRF), que, recentemente, passou por uma série de modificações e atualizações em decorrência da Lei n. 14.112/2020 (ANLRF). Diante de tal relevo jurídico, antes de estreitar nosso objeto de estudo, é oportuno discorrer sobre o que caracteriza o estado falimentar. (Brasil, 2024a; Brasil, 2024b).

Conceitualmente, a falência reúne aspectos materiais, processuais e mesmo administrativos em sua formação. Sendo, um estado de insolvência do empresário ou da sociedade empresária (ou assemelhados), quando esse conceito fático se torna público e jurídico por sentença.<sup>8</sup>

A falência busca fornecer proteção aos credores – por meio da melhor repartição possível do patrimônio do falido, que, na grande maioria das vezes, não é suficiente para atender a todos –, tutelando o crédito e eliminando do mercado o agente econômico inviável. Sua dimensão contemporânea, entretanto, demanda a sua compreensão como um processo estrutural de diferentes matizes, capaz de acomodar diversas finalidades que se agregaram às tradicionais funções de (i) satisfação dos credores, (ii) proteção do crédito e (iii) saneamento do mercado (“funções originais”), como (iv) a preservação da empresa, (v) a realocação eficiente dos ativos na economia e (vi) a liberação do falido (“funções contemporâneas”). (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2024).

Ainda, entende-se como as finalidades de sua decretação: o princípio *par conditio creditorum*; o saneamento do meio empresarial; a salvaguarda da economia local, regional e nacional; bem como a eliminação das sociedades empresárias financeiras, econômica e patrimonialmente arruinadas.<sup>9</sup> O artigo 75 da NLRF, define:

**Art. 75.** A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

---

<sup>8</sup> Nota de aula de número 1 do Prof. Luiz Eduardo dos Santos. Acervo pessoal de Carina Araújo Dias. 2024.

<sup>9</sup> Notas de aula de número 2 do Prof. Luiz Eduardo dos Santos. Acervo pessoal de Carina Araújo Dias. 2024.

**I** - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**II** - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**III** - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Como reforça Mamede (2024):

A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a (i) preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (ii) permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (iii) fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. Sua função não é desmontar empresas viáveis, mas afastar o devedor insolvente, quando é possível preservar a empresa.

Depois, o estado falimentar apresenta elementos "subjetivo"; "objetivo"; e "formal". Quanto à subjetividade, ainda que o sistema jurídico brasileiro tenha influência italiana, somos adeptos do modo "Latino-Francês" ou "restritivo" (em contraste ao "Anglo-Saxão" ou "ampliativo"). Assim, o instituto da falência aplica-se somente ao empresário ou à sociedade empresária.

Já os requisitos legais são os que regem os aspectos objetivos. Importa dizer que não há necessidade de acúmulo das situações aludidas em todos os incisos do artigo, sendo a ocorrência de uma suficiente para preencher o requisito legal da falência:

**Art. 94.** Será decretada a falência do devedor que:

**I** – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

**II** – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

**III** – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

**a)** procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

**b)** realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

**c)** transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

**d)** simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

**e)** dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

**f)** ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

**g)** deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Por fim, há o elemento "formal", caracterizado pela sentença que decreta o estado de falência. Contudo, há divergência doutrinária a respeito de sua natureza

jurídica, podendo ser: declaratória, constitutiva ou executória, como exemplifica Negrão (2008) e Almeida (2000).

## **9.2 Crimes Falimentares**

Apesar dos “crimes em espécie” da legislação falimentar pátria vigente não serem objetos específicos de análise deste estudo, convém ventilá-los, uma vez ser esta a origem das perícias aqui aludidas. Portanto, é de conhecimento:

### **Fraude a Credores**

**Art. 168.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.  
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (...)

### **Violação de sigilo empresarial**

**Art. 169.** Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Divulgação de informações falsas**

**Art. 170.** Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Indução a erro**

**Art. 171.** Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Favorecimento de credores**

**Art. 172.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

### **Desvio, ocultação ou apropriação de bens**

**Art. 173.** Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens**

**Art. 174.** Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Habilitação ilegal de crédito**

**Art. 175.** Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Exercício ilegal de atividade**

**Art. 176.** Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Violação de impedimento**

**Art. 177.** Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Omissão dos documentos contábeis obrigatórios**

**Art. 178.** Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave”.

Conforme ilustrado, os referidos tipos penais não são, obrigatoriamente, falimentares, já que podem ser verificados em etapas pré ou pós-falenciais,<sup>10</sup> e mesmo como óbices na conjuntura de recuperação judicial. De modo que se destaca o caráter majoritariamente *fraudulento* destes - observado nas condutas genéricas de violar, quebrar sigilo e/ou omitir elementos *sine qua non* à saúde do processo de falência (ou de recuperação) - e, necessariamente, dolosos.

Sob o aspecto Criminológico, apesar da devoção ao capital vigorar (em suas múltiplas facetas, seja no Capitalismo Mercantil, seja no quase neófito Capitalismo de Vigilância), ameaças financeiras ou patrimoniais não costumam ser o maior alvo de interesse dos entes públicos (ainda que, hodiernamente, interessem-se bem mais que outrora), o que culmina em subnotificações criminais, desatualizações legislativas importantes e investigações débeis. (Gonzaga, 2018).

Como *coincidência* é, praticamente, uma sinonímia de *denominador comum*, essa apatia histórica frente a delitos desse gênero não é aleatória, mas, sim, planejada. Sutherland (1999) debruçou-se sobre a temática e popularizou o termo *crimes de colarinho branco* (*white collar crimes*), em alusão às vestimentas características de altos executivos, onde:

A principal crítica feita por Sutherland era a de que os criminosos de colarinho-branco dificilmente são responsabilizados criminalmente por suas condutas, gozando de um verdadeiro cinturão de impunidade, uma vez que estão num determinado estrato social que a justiça criminal não consegue alcançar, muito por causa do poder econômico que ostentam e pelas amizades envolvendo funcionários públicos.

Constata-se que, por serem *amigos do rei*, tais sujeitos não são facilmente encontrados pelo poder público - ao que se denomina de *cifras ocultas* (o que acontece, mas não se publiciza; ou cuja punição não repercute efeitos). Do contrário,

---

<sup>10</sup> Fases do Processo Falimentar: Pré-Falimentar / Declaratória / Conhecimento (1); Falimentar / Instrução / Sindicância (2); Pós-Falimentar / Liquidação / Reabilitação (3).

chamam-se *cifras douradas*, para definir os casos conhecidos e punidos (notadamente, a minoria). (Gonzaga, 2018).

Afinal, como combater esse cenário de descrença? Beccaria (2015) foi sábio ao proferir que: “se a fraude do falido for duvidosa, será melhor optar por sua inocência.” Ora, o princípio da presunção de inocência é constitucionalmente resguardado. Se há dúvida, inequivocamente há inocência (absolvição sumária) por ausência de prova(s). Na hipótese de a instrução ser vacilante ou insuficiente, a participação pericial torna-se decisiva.

Nos dizeres de Nucci (2024): “o primeiro indicativo da prática de crimes falimentares surge no relatório elaborado pelo síndico, acompanhado do laudo do perito encarregado do exame da escrituração do falido”.

## **10. COMO SE DÁ A ATUAÇÃO DO PERITO EM CRIMES FALIMENTARES?**

No contexto dos crimes falimentares, as perícias contábeis e as informáticas forenses são as mais requisitadas, em razão do caráter essencialmente fraudulento e materialmente documental dos delitos em espécies abrangidos pela NLRF. Tendo isso em visto, estão ilustrados adiante dois casos práticos de como se procede uma perícia informática forense, feita por um assistente técnico; e uma perícia contábil analisada a partir dos autos de um processo judicial envolvendo um grande restaurante e espaço de recreação em Fortaleza, Ceará.

Ainda, no estado do Ceará, há que se destacar a atuação da Perícia Forense do Ceará (PEFOCE), especificamente do Núcleo de Perícias Documentoscópicas e Contábeis (NUPDC), que atua na análise de crimes de ordem financeira, por solicitação de inquéritos policiais ou do Ministério Público; e da Coordenadoria de Informática Forense.

### **10.1 Caso de assistência técnica informática forense**

**Assistente Técnico:** Wanderson Castilho (escritor; bacharel em Física pela Universidade Federal do Paraná - UFPR; fundador do Instituto Brasileiro de Pesquisa em Crimes Cibernéticos - IBPCC; membro consultor na Sociedade da Informação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP).

**Objeto:** Violação de sigilo empresarial (artigo 69 da NLR).

**Caso:** O Sr. Alberto, com curso superior em Administração, tinha o cargo de gerente em uma grande construtora (empresa A), onde trabalhava há cerca de 6 anos. Seu setor era diretamente responsável por esquemas de licitações, com projetos orçados em até mais de 100 milhões de reais.

Em 2005, a empresa em que Alberto trabalhava estava com um fluxo de caixa positivo. Fato que não se sucedeu no ano seguinte, visto que outra empresa (B) do mesmo segmento venceu todas as licitações em que ambas concorriam.

Diante disso, a empresa A passou por um momento de crise econômico-financeira. Onde levantou-se suspeitas sobre um de seus funcionários ceder informações privilegiadas à empresa B. Foi requisitada perícia cibernética, cujo parecer foi conclusivo.

Nas palavras de Castilho (2012, p.27):

Flávio era um dos sócios. Também estava na empresa havia 6 anos e, além do curso superior em Administração, era engenheiro civil. Ele sempre suspeitou do gerente Alberto e viu nessa quebra da empresa uma oportunidade para enxergar mais de perto o que o gerente estava fazendo. Foi ele quem solicitou meu trabalho.

(...) Indo mais a fundo, todos os projetos vencedores da empresa B apresentavam duas características em comum:

- A) Um orçamento sempre um pouco mais baixo.
- B) Alguns detalhes cruciais semelhantes aos dos projetos da empresa B.

(...) Como Flávio era um dos sócios, ele me deu autorização para analisar o computador de Alberto dentro da empresa.



A partir da investigação realizada no computador de trabalho de Alberto, foram encontradas diversas trocas de *e-mails* entre ele e funcionários da empresa B, com evidente nexos causal entre a violação de sigilo confidencial e o estado crítico da empresa A. É oportuno salientar que sem a atuação de um perito (assistente técnico), esse desfecho não seria possível, já que as mensagens tinham sido apagadas e somente com a aplicação de conhecimentos informáticos aprofundados foram recuperadas. Igualmente, esses profissionais possuem prerrogativas que tornam suas atividades lícitas, o que não se confunde com o arbítrio de outrem, por exemplo.

Outrossim, a empresa B também foi juridicamente responsabilizada por concorrência desleal. Como vemos:

Ainda não satisfeito, encontrei *e-mails* da empresa B fazendo transferências bancárias para Alberto. Esses *e-mails* também combinavam perfeitamente com o dia do fechamento dos contratos, e as quantias correspondiam a exatamente 0,1% dos valores estipulados para as obras. Bingo! Agora o cerco havia fechado. Além de fornecer informações sigilosas, Alberto recebia comissão por cada concorrência ganha.

(...) Alberto e a empresa B respondem judicialmente pelo caso.

## ***10.2 Perícia Contábil - Caso Parque Recreio***

Como já mencionado, a perícia contábil é a mais requisitada no contexto da NLR. Entretanto, pela versatilidade de atuação do perito contador em lides dessa natureza, investigações contábeis são também as mais complexas de serem realizadas. No entendimento de Costa (1999):

(..) a perícia contábil tanto em Concordatas quanto em Falências é a mais difícil e complexa entre todas as demais, já que ao contrário de outros tipos de perícia (civil, criminal, comercial etc.), não existe um roteiro nos autos do processo que indique ao perito o que fazer e pesquisar para elaborar seu laudo. Uma prova disso é de que não existe um modelo oficial de laudo que todos os peritos contadores devem seguir quando de um processo de concordata ou falência. O que acaba valendo é a capacidade criativa do profissional para elaborar seu laudo e torná-lo uma peça importante para o processo.

Além do mais, segundo Boniolo (2024):

O perito judicial deve conhecer bem sobre as atividades desenvolvidas pela devedora e, para tanto, convém analisar essas informações e documentos, principalmente os demonstrativos financeiros dos últimos três anos e o balanço especial. Se possível, deve ainda acompanhar o administrador judicial na visita inicial às dependências da devedora para um diagnóstico sobre os dados que constam dos documentos analisados, como produtos vendidos, serviços prestados, mercado de atuação, quadro de funcionários, controles internos, endividamentos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, bens físicos e estoques, dentre outros. Não se trata de uma auditoria, mas sim um processo de verificação e constatação, inerentes aos trabalhos periciais.

A participação de um pericial, devido à sua alta qualificação, é fundamental no apoio ao administrador judicial, especialmente na análise das atividades da empresa devedora em conformidade com os demonstrativos contábeis. É fato que esse profissional tem a *expertise* necessária para avaliar a viabilidade econômico-financeira da empresa e realizar a apuração dos créditos devidos aos credores, sendo efetivo para os processos de recuperações e falências. (Crepaldi, 2019).

A relevância da investigação contábil em processos falimentares, sobretudo naquelas cujas quantias envolvidas são vultosas, tende a ser decisiva. Para ilustrar tais afirmações, vejamos os autos que decretam a prisão preventiva de Genil Araújo Camelo (então reconhecido como proprietário do Grupo Parque Recreio), bem como a desconsideração da personalidade jurídica e consequente extensão da falência a várias de suas empresas. São os fundamentos:

A Administradora Judicial, às fls. 253/254, solicitou a ratificação da contratação de um escritório jurídico, bem como autorização para contratar auxiliares para efetivar os atos relativos à arrecadação.

(...)

Na matriz da sociedade falida foram encontrados documentos relacionados às sociedades GAC e MKG ALIMENTOS LTDA (MKG).

(...)

Em visita no dia 22.02.17, as filiais da GAC na Av. Abolição, nº 3080, e Av. Rui Barbosa, nº 2727, verificou a existência de maquinas da sociedade falida. Posteriormente, no dia 27.02.17, nos mesmos estabelecimentos, as

maquinetas foram trocadas, constando como titular Maria Wuela Sousa Cunha (WISKERIA).

(...)

No final, a Administradora Judicial requereu a EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA para as sociedades empresárias MKG ALIMENTOS LTDA; GAC IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO LTDA; UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIA LTDA e MARIA WUELA SOUSA CUNHA (WISKERIA).

(...)

toda a documentação da sociedade falida estava arquivada no endereço da Av. Rui Barbosa pertencente a sociedade GAC.

(...)

a partir da análise dos registros fotográficos promovidos no momento da arrecadação, bem como das filmagens das câmeras de segurança do local referentes ao dia anterior à diligência da Administradora Judicial, que houve a subtração clandestina de bens da Massa Falida, o que denota, à primeira vista, o cometimento de crime falimentar.

(...)

Não obstante tais fatos, as filiais da GAC utilizavam maquinetas de titularidade da sociedade falida, conforme comprovantes de nota fiscal e cartão, apresentados pela Administradora Judicial apanhados no dia 22.02.17, ou seja, já após o decreto falencial. (Poder Judiciário do Estado do Ceará, 2024). (Grifo nosso).

Destarte, o exame da dinâmica contábil relativa ao devedor possibilitou a constatação de “confusão patrimonial” e de “desvio de função” entre e de suas sociedades empresárias, preenchendo os requisitos para a “desconsideração da sociedade jurídica” (nos termos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro),<sup>11</sup> o que, sobremaneira, permitiu a extensão da decretação do estado de falência às requeridas. Não obstante, dada a gravidade das condutas anunciadas, cerceou-se a liberdade do falido, cautelarmente.

## 11. CONCLUSÃO

---

<sup>11</sup> **Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Brasil, 2024e).

Diante do exposto, revela-se de maneira abundantemente objetiva que o perito (enquanto oficial, do juízo, ou assistente técnico, auxiliando a parte), embora figure como sujeito processual eventual, tem atuação decisiva e mesmo indispensável no curso de alguns processos brasileiros. No contexto falimentar, com justa menção às possibilidades de auxílio técnico-científico específico em situações de recuperação judicial ou extrajudicial, a perícia contábil e/ou cibernética fomenta o escopo probatório, dando causa a requerimentos e deferimentos diversos.

Em amplo aspecto, é conveniente reforçar o entendimento cultural sobre os meios de investigação, *intra vitam* ou *post mortem*, a fim de desconstruir a concepção equivocada das massas acerca das perícias serem assunto propriamente médico e, por conseguinte, relacionado a momentos fúnebres. Como incentivo e catalisador do apreço às ciências, bem como de seu uso humanitário, destacam-se as artes nessa missão, especialmente a literatura policial. A ficção como aparato de semiótica, pode ser ainda mais colaborativa na representação de personagens que retratam o dia a dia de um investigador, detetive, etc. Assim, o fascínio pelo fazer pericial interliga gerações e origina-se desde tenra idade.

Por fim, demanda-se prolongamento dos estudos. Registra-se a sugestão aos pares intelectuais interessados.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de Falência e Concordata**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ASSUMPCÃO JÚNIOR, Francisco Baptista. **O Asilo Arkham e a psicopatologia dos vilões de Batman**. São Paulo: Livraria Médica Paulista, 2009.
- BONIOLO, Eduardo. **Perícias em falências e recuperação judicial**, 1ª edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2015. E-book. ISBN 9788599519837. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519837/>. Acesso em: 20/07/2024.
- BRASIL. **Nova Lei de Recuperações e Falências** (Lei nº 11.101/2005). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) Acesso em: 01/05/2024a.
- BRASIL. **Atualizações à Nova Lei de Recuperações e Falências** (Lei nº 14.112/2020). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm) Acesso em: 01/05/2024b.
- BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 13.105/2015). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm) Acesso em: 19/07/2024c.
- BRASIL. Código de Processo Penal (Lei nº 3.689/1941). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 19/09/2024d.
- BRASIL. **Código Civil** (Lei nº 10.406/2002). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com) Acesso em: 25/07/2024e.
- CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Tradução: Antônio Roberto Hidelbrandi. 3 ed. São Paulo: Edijur, 2020, pág. 48.
- CASTILHO, Wanderson. **Questão Legal** – Manual do Detetive Virtual. 2ed. São Paulo: 2012, pág. 27.
- COSTA, Eliézer Durante da. **Perícia Contábil em Falências e Concordatas**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, Centro Socioeconômico, da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 1999.
- CREPALDI, Silvio. **Manual de Perícia Contábil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- DE ARAÚJO, Sônia Regina Rebel. **A denúncia da traição: Plutarco, Dante, Shakespeare e o assassinato de Júlio César**. Rio de Janeiro: Phoênix, 2008.
- DE OLIVEIRA, Mara Regina. **Direito, argumentação e poder em Júlio César**. I Simpósio de Direito e Literatura, 2011.
- DOYLE, Arthur Conan. **Um Estudo em Vermelho**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Jurídico**. 25 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2021.
- HARRIS, Thomas. **O Silêncio dos Inocentes**. Rio de Janeiro: Record, 2021, p.19; 25).

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026559. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026559/>. Acesso em: 01/05/ 2024.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 22/07/2024.

MOREIRA FILHO, Renato Evando; ABREU, Sângelo André Ribeiro. **Corpus Delicti: Medicina Legal no Ceará**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016, pág. 29.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 17/06/2024.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003, 113.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na Psiquiatria Forense**. São Paulo: Saraiva, 2016, págs. 27-31.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. **DECISÃO** - 0160513-38.2016.8.06.0001. Disponível em: <Dec. e Ext. da Falência - Parque Recreio.pdf> Acesso em: 25/07/2024.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>. Acesso em: 22/07/2024.

SUTHERLAND, Edwin. **El Delito de Cuello Blanco**. Madrid: La Piqueta, 1999.

## **APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS 1**

**Pergunta 1. Para além do Direito, qual a importância das ciências enquanto colaboradoras da justiça?**

**Pergunta 2. Há uma associação cultural imediata entre Perícia e Medicina Legal. Ocorre o mesmo entre a Medicina Legal e a Tanatologia? Como o Professor percebe isso?**

## **APÊNDICE B – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS 2**

**Pergunta 1. Para além do Direito, qual a importância das ciências enquanto colaboradoras da justiça?**

**Pergunta 2. Há uma associação cultural entre Perícia e Medicina Legal. Como você percebe isso?**

**Pergunta 3. Em quais situações seu trabalho pericial costuma ser mais requisitado?**

**Pergunta 4. É comum ou já aconteceu de um laudo ou parecer pericial não ser aceito?**

**Pergunta 5. Uma curiosidade: como é feita uma perícia grafotécnica? É possível aplicá-la em um contexto de dúvida sobre a veracidade de um documento no âmbito das Recuperações e Falências?**



## **APÊNDICE C – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Prezado(a), convidamos o (a) Sr.(a) para participar da pesquisa intitulada “IMPLICAÇÕES RECORRENTES NA ATUAÇÃO DO PERITO NOS CRIMES FALIMENTARES ABRANGIDOS PELAS LEI Nº 11.101/2005 E LEI Nº 14.112/2020”, sob a responsabilidade da pesquisadora Carina Araújo Dias, orientada pelo Prof. Luiz Eduardo dos Santos, da Faculdade de Direito (Facdir) da Universidade Federal do Ceará (UFC). A pesquisa trata-se de um trabalho de conclusão de curso e será publicizada no repositório da UFC.

Sua participação consistirá em fornecer respostas às perguntas realizadas. Você pode se recusar a responder qualquer pergunta ou desistir de participar e retirar seu consentimento. Sua recusa não trará nenhum prejuízo em sua relação com o pesquisador ou com a instituição

Caso aceite participar, esteja ciente que os resultados da pesquisa serão analisados e publicados, assim como sua identidade será revelada (nome completo e mini currículo compartilhado na plataforma Currículo Lattes).

O (a) Sr. (a) não terá nenhuma despesa e também não receberá nenhuma remuneração. Para qualquer outra informação, o (a) Sr. (a) poderá entrar em contato com o pesquisador, através do e-mail: [carinadias@alu.ufc.br](mailto:carinadias@alu.ufc.br).

O Comitê de Ética em Pesquisa da UFC encontra-se disponível para reclamações pertinentes à pesquisa pelo telefone (85) 3366-8344.

NOME COMPLETO:

ACERCA DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO, QUAL O SEU POSICIONAMENTO?

( ) Li e concordo.

( ) Li e não concordo.